



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.979 - RS (2014/0171680-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LAILA WELTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINA NIGG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). DESTRANCAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROCESSO EXTINTO.

1. Não preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, não prospera o pedido de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.979 - RS (2014/0171680-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA**
ADVOGADO : **LAILA WELTER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANDRESSA CAROLINA NIGG**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCHINI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. contra decisão que indeferiu a medida cautelar, julgando-a extinta sem resolução de mérito.

Alega a agravante que, em casos análogos ao presente, este Tribunal tem afastado a regra da retenção do recurso especial. Para tanto, colaciona julgado sobre a questão, bem como reitera que a situação fática tem-lhe causado prejuízos "já que a agravada busca incessantemente conquistar novos clientes, prospectando os clientes" da BIANCHINI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (fl. 419).

Discorre sobre o laudo pericial que anexa ao presente regimental, defendendo, assim, estarem presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

Requer o provimento do recurso e o deferimento da tutela de urgência.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 442/445)

É o relatório.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.979 - RS (2014/0171680-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). DESTRANCAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROCESSO EXTINTO.

1. Não preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, não prospera o pedido de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Convém ressaltar inicialmente que não há dúvidas de que a jurisprudência do STJ, em diversos casos, tem relativizado a regra do art. 542, § 3º, do CPC, de modo a determinar o destrancamento de recurso especial voltado contra decisão indeferitória de antecipação de tutela.

Não obstante, no caso dos autos, em face do que decidiu o Tribunal de origem e em vista do suporte fático das alegações da parte na inicial e nas razões deste regimental, relativamente às provas dos autos, conclui-se que o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Cabível, pois, mencionar novamente o que se decidiu sobre a matéria:

"No caso em análise a parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida. Com efeito, verifica-se, em juízo de cognição sumária, que a parte ré é detentora dos Desenhos Industriais nº 680297-0 e 6805316-9, bem como, segundo parecer técnico de fl. 256, se tratam de peças diferentes daquelas cujo registro foi deferido à agravada.

Ademais, a amplitude da postulação e a prova inserta no presente feito, não permitem a concessão da cautela pleiteada, ao menos neste momento de cognição sumária, sob pena de decisão temerária, necessitando a situação *sub judice* de dilação probatória" (fl. 317).

Ressalte-se ainda que este Tribunal também entende que, em sede de recurso especial interposto contra julgado que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são passíveis de exame questões relacionadas com normas que disciplinam referidas tutelas de urgência, não se podendo invocar, como fez a parte ora recorrente, ofensa a disposições legais concernentes ao próprio mérito da demanda.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.385.212/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19.8.2014; Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.446.765/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24.6.2014; e Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 406.477/MA, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 27.3.2014.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, não prospera o pedido de destrancamento do recurso especial retido por força do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0171680-3

AgRg na
MC 22.979 / RS

Números Origem: 00024351720138210135 01431582120148217000 03941859320138217000
1351113000016849 1431582120148217000 24351720138210135
3941859320138217000 70056695588 70059505958

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LAILA WELTER E OUTRO(S)
REQUERIDO : PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINA NIGG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIANCHINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LAILA WELTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA CAROLINA NIGG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.